



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10980.011190/94-84
Recurso nº : 111.102
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DIMOPEL-DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.090

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Havendo necessidade de se suprir omissão constante do julgado recorrido, re-ratifica-se o acórdão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOPEL-DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-03.665, de 03/12/96, no sentido de NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10980.011190/94-84
Acórdão nº : 107-06.090

Recurso nº : 111.102
Recorrente : DIMOPEL-DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Embargos de Declaração da Srª Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que diz, resumidamente, o seguinte:

No recurso voluntário o sujeito passivo suscitou questão preliminar de tempestividade em relação a qual não se pronunciou a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.011190/94-84
Acórdão nº : 107-06.090

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Há necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido (Acórdão 107-03.665).

O documento de fls. 113 (Auto de Infração – IRPJ) comprova que o contribuinte foi intimado no dia 20/12/94 para recolher ou impugnar a exigência fiscal.

No dia 20/01/95, conforme os documentos de fls. 141 a 150 foi apresentado a impugnação.

A ora Embargante, na época autoridade julgadora, com acerto, não conheceu da impugnação por intempestiva.

Por outro lado, a peça recursal (fls. 240 a 247) não traz nenhum elemento de prova no sentido de comprovar através de documentação hábil ou argumentação consistente, a tempestividade da impugnação.

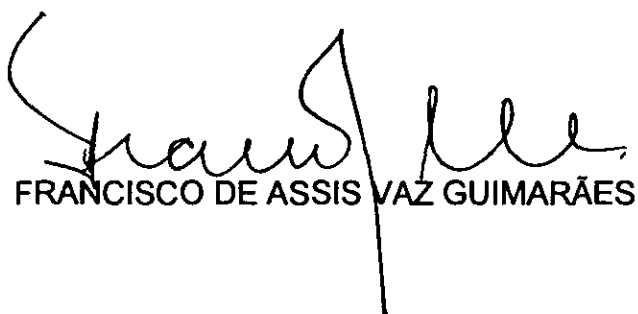


Processo nº : 10980.011190/94-84
Acórdão nº : 107-06.090

Por todo exposto conheço dos Embargos para re-ratificar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES